



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000533100**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501730-54.2013.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, é apelado LUCIANA AULER PALOSCHI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente sem voto), AMARO THOMÉ E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de junho de 2023.

**EURÍPEDES FAIM**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº.: 25865**

**APELAÇÃO Nº.: 0501730-54.2013.8.26.0609**

**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**

**APELADA: LUCIANA AULER PALOSCHI**

**JUIZ DE 1º GRAU: NELSON RICARDO CASALLEIRO**

**EMENTA**

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – TAXAS DE LICENÇA E DE “CARNÊ GERAL MOBILIÁRIO” – EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011 – MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA. Sentença julgou extinta a execução em razão do pagamento – Recurso interposto pelo embargante.

DEPÓSITO JUDICIAL - Nos termos dos artigos 151, II e 156, VI, do Código Tributário Nacional, o depósito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, que só é extinto mediante a conversão em renda - O depósito judicial possui dupla finalidade: suspender a exigibilidade do crédito tributário e garantir o seu eventual pagamento mediante a conversão em renda, caso ao final da ação se conclua que o valor é devido – Doutrina – Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça - Caso se entenda que o valor é devido, somente com o trânsito em julgado dos embargos à execução é que a quantia depositada judicialmente poderá ser levantada pelo exequente, nos termos do artigo 32, § 2º da Lei Federal nº 6.830/1980 – Por outro lado, caso se entenda ser indevido, o valor depositado é devolvido ao depositante após o trânsito em julgado da referida decisão - Em quaisquer dos casos, o depósito é levantado ou convertido em renda acrescido dos rendimentos, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 151/2015.

RESPONSABILIDADE PELOS CONSECTÁRIOS DE MORA - Recentemente, no julgamento REsp n. 1.820.963/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu por alterar sua Tese 677, que passou a ter a seguinte redação: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" - Em seu voto, a E. Relatora Ministra Nancy Andrighi diferenciou o depósito judicial a fim de garantir a execução daquele realizado em pagamento - Caso o depósito seja feito em pagamento, o devedor se libera dos consectários de mora, na medida em que não há mais atraso – Já no caso de depósito em garantia da execução ou derivado de penhora de ativos financeiros, a diferença entre os encargos previstos no título e os índices utilizados pela instituição financeira para remunerar o depósito judicial fica a cargo do devedor - Corte Especial do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E. Superior Tribunal de Justiça que deliberou pela desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no REsp n. 1.820.963/SP.

No caso, houve penhora online de ativos financeiros em nome da executada no valor de R\$ 6.546,30 (fls. 39/44), equivalente ao valor do débito à época, de acordo com o extrato de fls. 36/37 - Sobreveio a r. sentença, que determinou o levantamento pela municipalidade dos valores penhorados e julgou extinta a execução em razão do pagamento (fls. 62) - Ocorre que, como se viu do julgamento do Recurso Especial nº 1.820.963/SP, o depósito judicial decorrente de penhora de ativos financeiros não isenta o executado dos consectários de mora - Assim, embora a penhora tenha alcançado o valor integral do débito à época, eventual diferença entre os encargos previstos no título e os índices utilizados pela instituição financeira para remunerar o depósito judicial pode ensejar a insuficiência do depósito para o pagamento do débito atualizado - Destaca-se que não consta nos autos a expedição de mandado de levantamento ou o extrato atualizado do depósito judicial, o que inviabilizou a aferição do valor a ser convertido em renda - Impossibilidade de extinção da execução pelo pagamento antes de se viabilizar a apuração, pelo exequente, de eventual saldo remanescente.

Sentença reformada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA** contra a respeitável sentença de fls. 62, cujo relatório se adota e que julgou extinta pelo pagamento a execução fiscal ajuizada contra **LUCIANA AULER PALOSCHI**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, diante da determinação de levantamento dos valores penhorados.

Nas razões de apelação (fls. 65/67), o apelante alega que não há nos autos comprovação de que o mandado de levantamento tenha sido expedido, de forma que o Município não pode fazer verificação a respeito da entrada dos valores nos cofres públicos. Aduz que a dívida ainda se encontra em aberto no sistema da dívida ativa. Afirma que o valor penhorado não é suficiente para a quitação da dívida. Requer a determinação de juntada aos autos do mandado de levantamento e a concessão de prazo para a apuração de eventual saldo devedor. Pugna pela reforma da r. sentença, tendo em vista que não há comprovação efetiva do total pagamento da dívida.

Vieram as contrarrazões (fls. 118/122).

**Este é o relatório.**

**Passa-se a analisar o recurso.**

**DO DEPÓSITO JUDICIAL.**

Nos termos dos artigos 151, II e 156, VI, do Código Tributário Nacional, o depósito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, que só é extinto mediante a conversão em renda:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]

VI - a conversão de depósito em renda;

Sobre o assunto, assim prevê a Lei Federal nº 6.830/1980:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: [...]

§ 2º - **Após o trânsito em julgado da decisão**, o depósito, monetariamente atualizado, **será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública**, mediante ordem do Juízo competente. (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que o depósito possui dupla finalidade: suspender a exigibilidade do crédito tributário e garantir o seu eventual pagamento mediante a conversão do depósito em renda, caso ao final de eventuais embargos à execução se conclua que o valor é devido.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. OPOSIÇÃO. FAZENDA NACIONAL. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. **A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário** com maior brevidade, porquanto a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156, do CTN encerrando modalidade de extinção do crédito tributário. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 799.539/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 355) (grifo nosso)

A esse respeito ensina a doutrina:

**“O contribuinte tem a faculdade de efetuar o depósito para suspender a exigibilidade do crédito** e, com isso, não sofrer qualquer coação no sentido do pagamento nem os ônus da mora. Entretanto, **efetuado o depósito, fica ele cumprindo função de garantia do pagamento do tributo, com destino vinculado à decisão** que vier a transitar em julgado.” (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 15ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 1.078) (grifo nosso)

Portanto, caso se entenda que o valor é devido, somente com o trânsito em julgado dos embargos à execução é que a quantia depositada judicialmente poderá ser levantada pelo exequente, nos termos do artigo 32, § 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. **CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL** DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). **TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.** ART. 32, § 2º, DA LEF. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. 2. "O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que **a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação.** Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EREsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010). [...] 4. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 1189492/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011) (grifo nosso)

Por outro lado, caso se entenda ser indevido, o valor depositado é devolvido ao depositante após o trânsito em julgado da referida decisão.

Em quaisquer dos casos, o depósito é levantado ou convertido em renda acrescido dos rendimentos, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 151/2015:

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital. [...]

Art. 8º. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar **acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída** será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição: [...]

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º **acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.** [...]

§ 2º Na situação prevista no caput, **serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária** ou não tributária, conforme o caso, **inclusive seus acessórios, os valores depositados** na forma do caput do art. 2º **acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.** (grifo nosso)

Recentemente, no julgamento de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu por alterar a redação de sua Tese 677, passando a entender que o depósito judicial não isenta o devedor dos consectários de mora previstos no título executivo e que, no momento da entrega do montante ao credor, o saldo da conta judicial deve ser deduzido do montante final devido:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. **DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.** 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução. 2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada. 3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02). 5. **A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.** 6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC. 7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906). 8. Dessa maneira, **considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Conseqüentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.** 9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor. 10. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros. 11. **O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".** 12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário. 13. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.) (grifo nosso)

Em seu voto, a E. Relatora Ministra Nancy Andrichi diferenciou o depósito judicial a fim de garantir a execução daquele realizado em pagamento:

**“[...] Não se pode atribuir o efeito liberatório do devedor por causa do depósito de valores para garantia do juízo, com vistas à discussão do crédito postulado pelo credor, nem ao depósito derivado da penhora de ativos financeiros, porque não se tratam de pagamento com *animus solvendi*. [...] Aliás, entendimento em sentido diverso teria o nefasto condão de estimular a perpetuidade da execução, porquanto, uma vez ultrapassado o prazo para o pagamento da dívida – com isenção de multa e honorários advocatícios, no cumprimento de sentença judicial (art. 523 do CPC/15), ou com o pagamento dos honorários pela metade, na execução de título extrajudicial (art. 827 do CPC) – a menor ou maior duração do processo executivo em nada influenciaria o valor final do débito, se sua atualização (lato sensu) ocorresse apenas mediante o pagamento dos juros remuneratórios e da correção monetária, devidos por força do contrato de depósito mantido com a instituição financeira.”** (STJ, REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.) (grifo nosso)

Assim, caso o depósito seja feito em pagamento, e não em garantia, o devedor se libera dos consectários de mora, na medida em que não há mais atraso.

Por outro lado, no caso de depósito em garantia da execução ou derivado de penhora de ativos financeiros, a diferença entre os encargos previstos no título e os índices utilizados pela instituição financeira para remunerar o depósito judicial fica a cargo do devedor.

Destaca-se que, no julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça deliberou pela desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão.

#### **O caso dos autos.**

No caso, houve penhora *online* de ativos financeiros em nome da executada no valor de R\$ 6.546,30 (fls. 39/44), equivalente ao valor do débito à época, de acordo com o extrato de fls. 36/37.

A executada se manifestou alegando o excesso de penhora (fls. 52/53).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sobreveio a r. sentença de fls. 62, que rejeitou a alegação de excesso de penhora, determinou o levantamento pela municipalidade dos valores penhorados e julgou extinta a execução em razão do pagamento.

Ocorre que, como se viu no trecho extraído do acórdão referente ao Recurso Especial nº 1.820.963/SP, o depósito judicial decorrente de penhora de ativos financeiros não isenta o executado dos consectários de mora.

Assim, embora a penhora tenha alcançado o valor integral do débito à época, eventual diferença entre os encargos previstos no título e os índices utilizados pela instituição financeira para remunerar o depósito judicial pode ensejar a insuficiência do depósito para o pagamento do débito atualizado.

Destaca-se que não consta nos autos a expedição de mandado de levantamento ou o extrato atualizado do depósito judicial, o que inviabiliza a aferição do valor a ser convertido em renda e, portanto, impossibilita a extinção da execução pelo pagamento.

Com isso, a r. sentença deve ser reformada, a fim de se viabilizar a apuração, pelo exequente, da existência de eventual saldo remanescente.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso.

**EURÍPEDES FAIM**  
**RELATOR**